



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906204/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.546 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente TERCAM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO,

Não assiste razão à Recorrente ao afirmar que os documentos requisitados não seriam mais exigíveis, dado o lapso temporal de 15 a 17 anos (os fatos referem-se ao período 2002-2004), eis que para comprovação do direito alegado deveria manter à disposição da fiscalização a documentação contábil, conforme preceituava o art. 264 do RIR/99-Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época. A conservação da documentação pertinente ao direito alegado pela Recorrente, no caso a compensação, é necessária para que se analise a procedência de sua pretensão pelo Fisco, e portanto como não foram apresentados não há suporte para a sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 02-40.503, de 19 de setembro de 2012, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o Despacho Decisório exarado pela DRF-Belo Horizonte que não homologou as compensações pleiteadas nos Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.ºs 27899.11133.140206.1.3.03-5500.13626.041006.1.3.02-3065, 31195.62575.130106.1.3.03-5447, 34737.79189.151205.1.3.03-9197 e 26143.59969.150306.1.3.03-2871, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2005, para compensação dos débitos ali confessados.

Como a Recorrente não apresentou nenhum comprovante de retenção junto com a manifestação de inconformidade, o valor da CSLL retida que foi considerada foi a que constava na DIRF, que indicava que em 2004 a contribuinte recebeu R\$ 13.712.086,13 de rendimentos do código 6147, com retenção na fonte de CSLL no valor de R\$ 136.514,34 (e-fl. 53):

Total retido sob o código 6147 (alíquota de 5,85%)	IR retido (alíquota de 1,2%)	CSLL retida (alíquota de 1%)	Cofins retida (alíquota de 3%)	PIS retido (alíquota de 0,65%)
798.608,89	163.817,21	136.514,34	409.543,02	88.734,32

Na DIPJ entregue em 09/09/2010 (retificadora/ativa), a Recorrente informou o valor de R\$ 146.281,33 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, apurado conforme segue (e-fls. 147-151):

(+) CSLL DEVIDA (conforme ficha 17)	28.183,96
(-) CSLL RETIDA NA FONTE (conforme fichas 16 e 17)	174.465,29
(=) CSLL A PAGAR	- 146.281,33

Dessa forma, como a CSLL reconhecida foi de R\$ 136.514,34; o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 que foi reconhecido foi de R\$ 108.330,38, conforme o apurado abaixo:

(+) CSLL DEVIDA (conforme ficha 17)	28.183,96
(-) CSLL RETIDA NA FONTE (valor admitido neste voto)	136.514,34
(=) CSLL A PAGAR	- 108.330,38

Irresignada com o acórdão, a Recorrente, apresentou recurso voluntário em 08/11/2012 (e-fls. 226 - 229), no qual alegou que mesmo não tendo sido confirmado pela DRJ/BHE, a Recorrente realmente sofreu a retenção no valor de R\$ 174.465,29 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), como foi declarado em DIPJ e como seriam comprovados pelo Livro Razão e pelas cópias das Notas Fiscais

Em sessão de 06 de junho de 2019, a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção resolveu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

[...]

Dessa forma entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da Recorrente, verifique:

1 - Em relação as notas fiscais apresentadas em sede de recurso voluntário, acostadas às e-fls 239-260, verifique através de consulta ao SIAFI quando ocorreu o pagamento e as respectivas retenções, juntando se possível o relatório ou telas do sistema com a informação;

2 - Caso as retenções tenham ocorrido no ano-calendário de 2004, verifique se as retenções informadas foram deduzidas da CSLL apurada nos anos em que as notas fiscais foram emitidas, com base na escrituração contábil (Livro Razão e balancete) e DIPJ;

3 - Verificar quando as receitas relativas as notas fiscais apresentadas foram reconhecidas com base na escrituração contábil e DIPJ da Recorrente.

Deve a DRF apresentar um relatório circunstanciado com as informações acima requeridas, intimando a Requerente a prestar as informações necessárias para a elaboração do relatório.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja a Recorrente intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados, dando prazo para sua manifestação.

Os autos retornaram com os documentos que a Recorrente apresentou em atendimento à intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, em atendimento à Resolução n.º 1003.000.083 desta Turma, elaborou a informação Fiscal n.º 43/2019-RFB/VR06A/DICRED/SNJCIRRF, juntada às e-fls. 318-320 no qual concluiu que a divergência no valor da CSLL retida, no valor de R\$ 37.344,43, deveu-se às notas fiscais n.º 1920, 1921 e 1924, cujo recebimento e retenção teriam ocorrido no ano-calendário de 2003, de acordo com as informações do SIAFI, contrariamente ao defendido pela Recorrente de que os recebimentos e retenções teriam ocorrido no ano-calendário de 2004.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte consignou, ainda, que a Recorrente deixara de apresentar os itens 2 (extratos bancários para comprovar a data dos recebimentos) e 6 (escrituração contábil que comprovasse o reconhecimento das receitas relacionadas às notas fiscais) da Intimação n.º 275/2019-RFB/VR06A/DICRED/SNJCIRRF de fls. 270/271.

Tendo tomado ciência da Informação Fiscal n.º 43/2019-RFB/VR06A/DICRED/SNJCIRRF, a Recorrente apresentou manifestação juntada às e-fls 326-327, onde alega que não questiona o recebimento dos valores pagos pelo DNIT e quanto a escrituração contábil, que não os apresentou devido a um incêndio ocorrido em seu estabelecimento onde guardava seus documentos, que busca comprovar com o Laudo Técnico juntado aos autos (e-fls. 328-341).

Aduz, ainda, que os extratos e escrituração contábil não seriam mais exigíveis, dado o lapso temporal de 15 a 17 anos (os fatos referem-se ao período 2002-2004).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Informação Fiscal n.º 43/2019-RFB/VR06A/DICRED/SNJCIRRF, elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte afirma que a divergência no valor da CSLL retida, no valor de R\$ 37.344,43, deveu-se às notas fiscais n.º 1920, 1921 e 1924, cujo recebimento e retenção teriam ocorrido no ano-calendário de 2003, de acordo com as informações do SIAFI.

A Recorrente não apresentou os extratos bancários que poderiam comprovar o seu argumento de que o recebimento líquido das referidas notas fiscais deu-se no ano-calendário de 2004 e não 2003.

Também não apresentou a escrituração contábil para comprovar que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Como argumento para a não apresentação dos extratos bancários, afirmou apenas que efetivamente recebeu os valores pagos pelo DNIT, mas esta resposta não dá suporte à sua alegação de que os recebimentos ocorreram no ano-calendário de 2004 e não em 2003.

Afirmou ainda que os documentos teriam sido destruídos por um incêndio que atingiu um dos seus estabelecimentos e para comprovação apresenta Laudo Técnico.

Ora, a Recorrente apresentou em resposta à Intimação n.º 275/2019-RFB/VR06A/DICRED/SNJCIRRF, o Razão Contábil dos Impostos Retidos a Compensar (Anexo 4, juntado à e-fl. 238) do período 01/01/2004 a 31/12/2004. Como é que consegue apresentar os lançamentos analíticos dos impostos retidos a compensar, mas não apresenta o razão analítico das receitas? Não é verossímil sua alegação.

Em relação ao Laudo Técnico apresentado, não contém informação de que as informações contábeis e os extratos bancários estavam armazenados no local do sinistro, e portanto não justificam a não apresentados dos documentos requisitados pela autoridade fiscal.

Por derradeiro, não assiste razão à Recorrente ao afirmar que os documentos requisitados não seriam mais exigíveis, dado o lapso temporal de 15 a 17 anos (os fatos referem-se ao período 2002-2004), eis que para comprovação do direito alegado deveria manter à disposição da fiscalização a documentação contábil, conforme preceituava o art. 264 do RIR/99-Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e

papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos e operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4.º)."

A conservação da documentação pertinente ao direito alegado pela Recorrente, no caso a compensação, é necessária para que se analise a procedência de sua pretensão pelo Fisco, e portanto como não foram apresentados não há suporte para a sua pretensão.

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama